



MUNICÍPIO DE GUANAMBI - BA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052-25PE-PMG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196-25-PMG

Objeto: Impugnação ao edital

Senhor(a) Pregoeiro(a):

APL - APOIO LOGÍSTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPJ nº 18.362.367/0001-10, com sede na Avenida Farrapos, 146, sala 73, em Porto Alegre, e-mail: licitaapl@gmail.com, vem respeitosamente perante este órgão licitante, com suporte na cláusula 5.1, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões jurídicas que passa a expor:

A impugnante pretende competir neste certame, razão pela qual analisa criteriosamente o edital e anexos. Foi quando percebeu, com todo respeito, que o edital formula exigência ilegais e contrárias a jurisprudência, tornando-se assim elemento de indevida restrição ao caráter competitivo da licitação.

As cláusulas 13.7.3, 13.7.6, 13.7.7 e 13.7.9 exigem o seguinte:



13.7.3. Em se tratando de empresa não registrada no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o “visto” do mesmo até a data da assinatura do Contrato. (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

13.7.6. Apresentar o Programa PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;

13.7.7. Apresentar o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;

13.7.9. Apresentar Laudo de Ergonomia de Trabalho, acompanhado da respectiva ART.

A exigência 13.7.3 é absolutamente ilegal. O artigo 67, V, da Lei Federal 14.133/21 autoriza exigência de registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente. Todavia, nada dispõe quanto a submeter o registro e a regularidade da licitante aos Conselhos Regionais da Bahia. A jurisprudência mencionada trata de situação diversa, e está desatualizada pela atual legislação. Assim, requer a supressão da exigência.

As demais exigências impugnadas tampouco tem autorização legislativa. Não se desconhece a importância de tais programas para a segurança da execução contratual. Todavia, não podem ser exigidos como critério de habilitação não previstos na legislação, como ocorre.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência a esse respeito, entendimento mantido após o início da vigência da NLLC:



É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1381/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 365/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Diante do exposto, requer o recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, ao efeito de SUPRIMIR do edital as cláusulas 13.7.3, 13.7.6, 13.7.7 e 13.7.9, em cumprimento ao princípio da legalidade.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2025

MUNICÍPIO DE GUANAMBI - BA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052-25PE-PMG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196-25-PMG

Objeto: Impugnação ao edital

Senhor(a) Pregoeiro(a):

APL APOIO LOGISTICO LTDA

CNPJ: 18.362.367/0001-10

Av. Farrapos, nº 146, sala 73, Bairro Floresta, em Porto Alegre, RS – CEP: 90.220-0002

E-mail: licitaapl@gmail.com - Fone: (51) 4066-5594



APL - APOIO LOGÍSTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPJ nº 18.362.367/0001-10, com sede na Avenida Farrapos, 146, sala 73, em Porto Alegre, e-mail: licitaapl@gmail.com, vem respeitosamente perante este órgão licitante, com suporte na cláusula 5.1, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões jurídicas que passa a expor:

A impugnante pretende competir neste certame, razão pela qual analisa criteriosamente o edital e anexos. Foi quando percebeu, com todo respeito, que o edital formula exigência ilegais e contrárias a jurisprudência, tornando-se assim elemento de indevida restrição ao caráter competitivo da licitação.

As cláusulas 13.7.3, 13.7.6, 13.7.7 e 13.7.9 exigem o seguinte:

13.7.3. Em se tratando de empresa não registrada no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o “visto” do mesmo até a data da assinatura do Contrato. (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

13.7.6. Apresentar o Programa PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;



13.7.7. Apresentar o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;

13.7.9. Apresentar Laudo de Ergonomia de Trabalho, acompanhado da respectiva ART.

A exigência 13.7.3 é absolutamente ilegal. O artigo 67, V, da Lei Federal 14.133/21 autoriza exigência de registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente. Todavia, nada dispõe quanto a submeter o registro e a regularidade da licitante aos Conselhos Regionais da Bahia. A jurisprudência mencionada trata de situação diversa, e está desatualizada pela atual legislação. Assim, requer a supressão da exigência.

As demais exigências impugnadas tampouco tem autorização legislativa. Não se desconhece a importância de tais programas para a segurança da execução contratual. Todavia, não podem ser exigidos como critério de habilitação não previstos na legislação, como ocorre.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência a esse respeito, entendimento mantido após o início da vigência da NLLC:

É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1381/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER



É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 365/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Diante do exposto, requer o recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, ao efeito de SUPRIMIR do edital as cláusulas 13.7.3, 13.7.6, 13.7.7 e 13.7.9, em cumprimento ao princípio da legalidade.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2025

APL – Apoio Logístico Ltda

Fernando Leo de la Rue

Assinado eletronicamente por:
FERNANDO LEO DE LA RUE
CPF: ***.212.600-**
Data: 05/11/2025 11:05:08 -03:00




MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NLHB5-U4JND-9L96S-HEZ9Y

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ FERNANDO LEO DE LA RUE (CPF ***.212.600-**) em 05/11/2025 11:05 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
186.216.16.34	Não disponível
Autenticação	lic*****@gmail.com (Verificado)
Login	
fAJDKU8saKxi4j1VFGJCPPX6etyrCCJR7xvguCRtLfM=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/NLHB5-U4JND-9L96S-HEZ9Y>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>